Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00118/2021	02/09/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.733 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
02/09/21
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº. 8733, DE 01 DE Setembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

As diretrizes estabelecidas no Plano de Governo 7 Cearás, no eixo estratégico do Ceará de Oportunidades, promove os fundamentos de sustentação do desenvolvimento econômico em resposta aos desafios da economia estadual. O objetivo é assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, inclusivo, solidário e competitivo alcançado nos espaços rurais e urbanos, em sintonia com as identidades territoriais.

Um dos princípios da Administração Pública estadual reside no fortalecimento da gestão participativa, com o envolvimento de segmentos representativos da sociedade na formulação das políticas públicas, sendo de fundamental importância, para alcance desse propósito, a atuação em parceria do Poder Público com as universidades e os empreendedores, do que resultará a proposição de projetos de relevante interesse para o Estado.

Os negócios de impacto constituem empreendimentos que têm, dentre as suas missões, a de propor atividades para solucionar um problema social e/ou ambiental, sendo autossustentáveis financeiramente e, se assim entenderem, podendo ou não, distribuírem dividendos.

Os problemas sociais e ambientais tornaram-se muito complexos para serem solucionados apenas sem o efetivo envolvimento também do setor privado. Surgem, assim, novos empreendimentos com a missão explícita de gerar impacto socioambiental e também resultados financeiros positivos de forma sustentável. Esses empreendimentos utilizam soluções de mercado para resolver problemas socioambientais, geralmente apresentando algum tipo de inovação em produtos, serviços, processos ou modelos de negócio.

Por meio deste Projeto, pretende-se implementar, no Estado do Ceará, a Política Estadual de Negócios de Impacto, buscando-se a efetivação de políticas públicas integrantes do Pla-

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 25/08/2021 às 15:27:59

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

no de Governo "Os 7 Cearás", notadamente no seu eixo estratégico Ceará de Oportunidades. Com essa Polícia, será possível a articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública estadual, do setor privado e da sociedade civil, no sentido da promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto no Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, e sua posterior aprovação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 25/08/2021 às 15:27:59

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
Visto
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual de Negócios de Impacto no Estado do Ceará, consistente na articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública estadual, do setor privado e da sociedade civil, no sentido da promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto no Ceará.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro e/ou econômico positivo de forma sustentável.
II - investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; e
III - organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram investimentos e negócios de impacto).

Art.3º A Política Estadual de Negócios de Impacto têm os seguintes objetivos:
I – incentivar os instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
II – estimular a criação de novos negócios de impacto no Estado do Ceará, por meio da disseminação dos mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;
III - estimular o fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação dos empreendedores, que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;
IV - promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto; e
V - fomentar o fortalecimento da disseminação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 25/08/2021 às 15:27:59

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 05
Visto
PROTOCOLO

Art.4° Considera-se empreendedor de impacto aquele que exerce a sua atividade com o propósito expresso de gerar impacto social e ambiental positivo no curso ordinário das suas atividades econômicas, considerando os efeitos econômicos, sociais, ambientais, de curto, médio e longo prazos, verificados em comunidades, pessoas naturais e jurídicas afetadas direta ou indiretamente por suas atividades.

Art.5° A Política Estadual de Negócios de Impacto deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:
I - promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores de impacto do trabalho e da livre iniciativa;
II - fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora;
III - instituir ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;
IV - estimular a participação dos negócios de impacto no mercado, em especial nas compras governamentais;
V - apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os investimentos e negócios de impacto no Estado;
VI - fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;
VII - favorecer políticas públicas valorizando as vocações regionais, aspectos culturais prezando pelo desenvolvimento sustentável das regiões, visando à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado; e
VIII - estimular o acesso ao crédito aos Negócios de Impacto.

Art. 6° Fica criado, na estrutura do Poder Executivo, o Comitê Estadual de Negócios de Impacto, a ser integrado por 01 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:
I - Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará;
II - Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;
III - Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC;
IV - Universidade Estadual do Ceará – Uece.
§ 1° Poderão participar do Comitê, na condição de convidados, 01 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:
I - Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
II - Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC;
III - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará – FECOMÉRCIO;
IV - Federação das Câmaras Lojistas – FCDL;
V - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará – SEBRAE/CE;
VI - Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto a Nível Nacional – ENIMPACTO;
VII - Universidade Federal do Ceará;
VIII - incubadoras;
IX - organizações da sociedade civil;
X - agências de fomento; e,
XI - bancos oficiais.
§ 2° Os representantes e suplentes do Comitê serão nomeados pelo Governador do Estado, para

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 25/08/2021 às 15:27:59

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 06
Visto
PROTOCOLO

mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.
§ 3° As instituições previstas nos incisos VIII, IX, X e XI, do § 1°, deste artigo, serão indicadas pelo Governador do Estado e seus representantes nomeados na forma do referido parágrafo.

Art. 7° No âmbito do Programa de que trata esta Lei, competirá ao Poder Executivo Estadual:
I – envidar os esforços possíveis para definição de tratamento simplificado e diferenciado para recolhimento de tributos pelas cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao MEI que se enquadre como negócios de impacto, nos termos desta legislação;
II - definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de Negócios de Impacto, nos termos desta Lei;
III - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo as empresas, as entidades sem fins econômicos voltados para atividades que fomentem os negócios de impacto; e
IV - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação no produto e no serviço, inovação de processo, inovação no modelo de negócio, na proatividade dos empreendimentos que visem negócios de impacto.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 25/08/2021 às 15:27:59

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/09/2021 10:35:01	**Data da assinatura:**	02/09/2021 16:10:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/09/2021

LIDO NA 26ª (VIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/09/2021 10:16:51	**Data da assinatura:**	08/09/2021 10:16:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
08/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.733/2021 - PROPOSIÇÃO N.º 118/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinador:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	08/09/2021 11:02:04	**Data da assinatura:**	08/09/2021 11:02:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/09/2021

PARECER

Mensagem n.º 8.733/2021

Proposição n.º 118/2021

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.733**, de 01 de setembro de 2021, que: "Institui a Política Estadual de Negócios de Impacto e dá outras providências."

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

> *As diretrizes estabelecidas no Plano de Governo 7 Cearás, no eixo estratégico do Ceará de Oportunidades, promove os fundamentos de sustentação do desenvolvimento econômico em resposta aos desafios da economia estadual. O objetivo é assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, inclusivo, solidário e competitivo alcançado nos espaços rurais e urbanos, em sintonia com as identidades territoriais.*

> *Um dos princípios da Administração Pública Estadual reside no fortalecimento da gestão participativa, com o envolvimento de seguimentos representativos da sociedade na formulação das políticas públicas, sendo de fundamental importância, para alcance desse propósito, a atuação em parceria do Poder Público com as Universidades e os empreendedores, do que resultará a proposição de projetos de relevante interesse para o Estado.*

Os negócios de impacto constituem empreendimentos que têm, dentre as suas missões, a de propor atividades para solucionar um problema social e/ou ambiental, sendo autossustentáveis financeiramente e, se assim entenderem, podendo ou não, distribuírem dividendos.

Os problemas sociais e ambientais tornaram-se muito complexos para serem solucionados apenas sem o efetivo envolvimento também do setor privado. Surgem, assim, novos empreendimentos.

Com a missão explícita de gerar impacto socioambiental e também resultados financeiros positivos de forma sustentável. Esses empreendimentos utilizam soluções de mercado para resolver problemas socioambientais, geralmente apresentando algum tipo de inovação em produtos, serviços, processos ou modelos de negócio.

Por meio deste Projeto, pretende-se implementar, no Estado do Ceará, a Política Estadual de Negócios de Impacto , buscando-se a efetivação de políticas públicas integrantes do Plano de Governo "Os 7 Cearás", notadamente no seu eixo estratégico Ceará de Oportunidades. Com essa Política, será possível a articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública estadual, do setor privado e da sociedade civil, no sentido da promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto no Ceará.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, a Lei Maior Alencarina conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, I, da Lei Maior Estadual*:*

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Nesse sentido, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que o projeto de Lei que dispõe acerca da Política Estadual de Negócios de Impacto está contemplada como um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal, matéria resguardada em garantir o desenvolvimento nacional, uma vez que o incremento de recursos promove uma maior circulação de renda, estimulando a adoção de medidas que resultem em economia e eficiência na aplicação de meios que repercutam no desenvolvimento socioeconômico e sustentável do Estado.

O Projeto em comento busca soluções mobilizando empresas, a sociedade, or-ganizações e o Poder Público, numa gestão participativa, para criar mecanismos de apoio ao desenvolvimento desse tipo de negócio.

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º .....

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos nossos)

Outrossim, o Projeto em destaque, traz no seguimento de Políticas Públicas o desenvolvimento econômico intrinsecamente relacionado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3° da Constituição Federal de 1988, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

*II - **garantir o desenvolvimento nacional**;*

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O projeto em análise propõe medidas com caráter social como meio de acelerar o desenvolvimento socioeconômico no Estado, pautando-se ainda na livre iniciativa de trabalho, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal de 1988.

É cediço que esse tipo de iniciativa considera a viabilidade econômica da intervenção, com base em estratégias e modelos de negócios, ou seja, são soluções de negócios para problemas socioambientais, onde buscam gerar um impacto positivo, equilibrando interesses econômicos, sociais e ambientais num mesmo nível hierárquico, fazendo parte do mesmo plano de negócios, assim como previsto no art. 170 da Constituição Federal de 1988, em que rege os princípios gerais de atividade econômica:

***Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

***I** — soberania nacional;*

***II** — propriedade privada;*

***III** — função social da propriedade;*

***IV** — livre concorrência;*

***V** — defesa do consumidor;*

VI — defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação ;

***VII** — redução das desigualdades regionais e sociais;*

***VIII** — busca do pleno emprego;*

***IX** — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

***Parágrafo único** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Por fim, mostra-se no Estado do Ceará o surgimento de empresas que buscam aliar lucro e impacto social positivo, os chamados **negócios de impacto social**, ou socioambiental, em que o crescimento de tais empreendimentos revelam-se cercados por inúmeras incertezas. No entanto, diversos atores buscam criar as condições necessárias para que esse modelo de negócio possa amadurecer em direção à sua plena potencialidade, ensejando, assim, o dever do Estado em oferecer meios que sejam capazes de fomentar o bem estar social e o desenvolvimento por meio de ações que possibilitem o engajamento de todos para a promoção efetiva de uma política de impacto.

Como se observa, o Chefe do Executivo Estadual, ao apresentar projeto de lei, obedece aos quesitos do princípio da legalidade estrita e iniciativa para propositura, o que permite seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem n° 8.733/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 1 /2021 à Mensagem 118/2021

Adiciona dispositivo à Mensagem 118/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o inciso X ao artigo 5º da Mensagem 118/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação,:

"Art. 5º (...)

X – favorecer negócios que beneficiem pequenos produtores rurais, povos indígenas e comunidades quilombolas, levando em consideração a equidade de gênero, etnia e os saberes e culturas tradicionais" (AC)

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta possui como finalidade aprimorar a política em epígrafe, instituindo entre seus princípios especial prioridade para produtores rurais, povos indígenas e comunidades quilombolas.

Semelhante disposição está contida na Lei 8.471//2021 do estado de Alagoas que institui a política estadual de negócios de impacto daquela unidade da federação.

Frise-se que a proposta está em consonância com a finalidade da política a ser instituída de assegurar desenvolvimento econômico sustentável, inclusivo e solidário. Logo, a priorização de grupos historicamente vulnerabilizados é de destacada relevância.

Por fim, é oportuno destacar que a redução das desigualdades é um dos objetivos da República brasileira, nos termos do art. 3º, III da Constituição Federal. A proposta apresentada materializa tal objetivo

Desse modo, requer o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 08 de setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 2/2021 à Mensagem 118/2021

Adiciona dispositivo à Mensagem 118/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o parágrafo único ao artigo 2º da Mensagem 118/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º (...)
Parágrafo único – Podem ser utilizados como critérios para o enquadramento dos empreendimentos como negócios de impacto para os fins desta Lei, dentre outros a serem definidos pelo Poder Executivo na forma do artigo 7º desta Lei, a contribuição dos empreendimentos para a promoção do meio ambiente equilibrado, da inclusão social de grupos vulneráveis, da geração de renda em regiões com baixo índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e da redução das desigualdades entre as regiões do estado. (AC)

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta possui como finalidade aprimorar a proposição 118/2021 delineando indicadores que poderão ser utilizados para o enquadramento de empreendimentos como negócios de impacto nos termos da legislação.

Destaca-se que a promoção do meio ambiente equilibrado, a inclusão social de grupos vulneráveis, a geração de renda e redução das desigualdades regionais coadunam-se por completo com a finalidade da proposição, merecendo destaque na redação da norma a fruto do processo legislativo em curso.

Os indicadores propostos compõem rol exemplificativo, de modo que não representará óbice a que o Poder Executivo, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo artigo 7º da proposição, acresça outros indicadores.

Desse modo, requer o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 08 de setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/09/2021 16:21:07	**Data da assinatura:**	08/09/2021 16:21:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM N.º 8.733, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021, PROPOSIÇÃO N.º 118/2021		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	09/09/2021 11:05:17	**Data da assinatura:**	09/09/2021 11:10:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
09/09/2021

SOBRE A MENSAGEM N.º 8.733, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021 – PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO N.º 118/2021

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem n.º 8.733, de 09 de setembro de 2021, Proposição n.º 118/2021, do Poder Executivo, que **INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na justificativa apresentada na proposição, o Chefe do Executivo Estadual assenta que *"As diretrizes estabelecidas no Plano de Governo 7 Cearás (…) promove os fundamentos de sustentação do desenvolvimento econômico em resposta aos desafios da economia estadual. O objetivo é assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, inclusivo, solidário e competitivo alcançado nos espaços rurais e urbanos, em sintonia com as identidades territoriais"*.

E continua: "*Os negócios de impacto constituem empreendimentos que têm, dentre as suas missões, a de propor atividades para solucionar um problema social e/ou ambiental, sendo autossustentáveis financeiramente e, se assim, entenderem, podendo ou não, distribuírem dividendos. (…) Por meio deste Projeto, pretende-se implementar, no Estado do Ceará, a Política Estadual de Negócios de Impacto, buscando-se a efetivação de políticas públicas integrantes do Plano de Governo 'Os 7 Cearás', notadamente no seu eixo estratégico Ceará de Oportunidades"*.

Finalizando o Exmo. Governador: "*Com essa Polícia (sic!), será possível a articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública estadual, do setor privado e da sociedade civil, no sentido da promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto no Ceará"*.

A zelosa Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio de parecer, apresentou parecer favorável a regular tramitação, por entender em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, conforme sua conclusão:

> Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem n° 8.733/2021,** de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

A seguir, conforme o preceito no art. 48, I, letra "a", do Regimento Interno desta Casa, compete a esta CCJR a "análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;", sendo cabível, nesta Comissão, as análises elencadas.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. VOTO

Nesta oportunidade, consignadas as informações expendidas, como membro efetivo desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinamos, por meio deste Parecer, sobre a constitucionalidade da Mensagem apresentada.

Trata-se da **POLÍTICA ESTADUAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO**, que mais uma vez dá destaque para o Estado do Ceará no campo das políticas econômicas, que preceitua, dentre outros, a Política Estadual de Negócios de Impacto no Estado do Ceará que constitui na articulação de esforços e entidades da Administração Pública estadual, do setor privado e da sociedade civil, com o propósito de promover um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto no Ceará.

O Governo do Estado do Ceará, enquanto executivo, detém a autonomia preconizada para a proposição apresentada, uma vez que está tratando de implementação de política econômica, no âmbito estadual. Não há o que se discutir, portanto, quanto a competência do Chefe do Executivo estadual quanto o envio do projeto de lei ordinária, em perfeita harmonia com os preceitos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pois a matéria está bem assentada na Constituição Estadual, que aduz quanto a competência do Estado do Ceará e, outrossim, do Excelentíssimo Governador do Estado:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> §1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
>
> (...)
>
> Art. 60. Cabe inciativa de leis:

> II – Ao Governador do Estado.

Bem assentado, outrossim, no art. 88, incisos II, III e VI:

> Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;
>
> III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Já o Regimento Interno desta Casa, Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996, assenta, no seu art. 196:

> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II – projeto:
>
> b) de lei ordinária;

cuja iniciativa é resguardada, também, para o Governador do Estado:

> Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá:
>
> (…)
>
> IV – ao Governador do Estado;

Tais dispositivos, presentes nos Textos Constitucionais e legislação resolutiva, **RATIFICAM** a competência de iniciativa legislativa aqui exercida pelo Poder Executivo, exercendo sua autoridade em organizar a estrutura administrativa do Estado.

Sob tais análises, a Proposição em escopo está em perfeita harmonia com as normas constitucionais e regimentais atinentes à matéria, ressaltando, a competência da iniciativa do Governador do Estado para versar sobre a matéria contida nesta Mensagem.

Diante do exposto, estamos convencidos da **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da **MENSAGEM N.º 8.723, DE 17 DE AGOSTO DE 2021, do PODER EXECUTIVO – PROPOSIÇÃO N.º 109/2021,** razão pela qual, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL a regular** tramitação da presente **PROPOSIÇÃO** nesta **Assembleia Legislativa.**

É O PARECER.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/09/2021 11:27:12	**Data da assinatura:**	09/09/2021 11:27:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

81ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CICTS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/09/2021 13:27:05	**Data da assinatura:**	09/09/2021 13:27:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Nºs 01 e 02

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

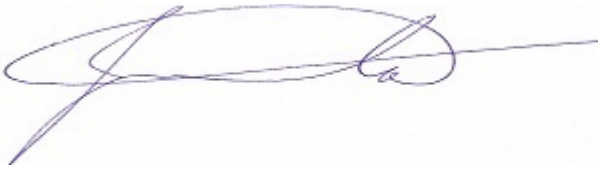

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/09/2021 14:57:36	**Data da assinatura:**	09/09/2021 14:57:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 118/2021 E EMENDAS Nº 01 E 02/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.733, do Poder Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 118/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.733, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui a política estadual de negócios de impacto e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"As diretrizes estabelecidas no Plano de Governo 7 Cearás (…) promove os fundamentos de sustentação do desenvolvimento econômico em resposta aos desafios da economia estadual. O objetivo é assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, inclusivo, solidário e competitivo alcançado nos espaços rurais e urbanos, em sintonia com as identidades territoriais"**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 08 de setembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui a política estadual de negócios de impacto e dá outras providências.

A matéria visa instituir a política estadual de negócios de impacto e dá outras providências, visando o fortalecimento da gestão participativa, na administração pública, por meio da articulação com o setor privado e a sociedade civil. Negócios de impacto constituem empreendimentos que têm, entre suas missões, a de propor atividades para solucionar um problema social e/ou ambiental, sendo autosustentáveis. São objetivos da política: incentivar os instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados e financiamento de suas atividades; O estímulo a criação de novos negócios de impacto no Estado; o Estímulo a um ambiente favorável aos investimentos de negócios de impacto; Dentre outros. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação à emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa agrega a mensagem, fortalecendo a ampliando o seu escopo. Entretanto, sugerimos uma modificação em sua redação, ficando da seguinte forma:

> **Art. 5º [...]**
>
> **(...)**
>
> **X — favorecer negócios que beneficiem pequenos produtores rurais, povos indígenas e comunidades quilombolas.**

No tocante a emenda nº 02/2021, de autoria do Deputado Roseno, a mesma não pode ser aproveitada, uma vez que o Comitê é quem definirá os critérios, não podendo a Lei definir diferentemente.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 118/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.733, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, em relação à **EMENDA Nº 01/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, e à **EMENDA Nº 02/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO,** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CICTS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/09/2021 17:08:39	**Data da assinatura:**	09/09/2021 17:08:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

70ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 08/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS

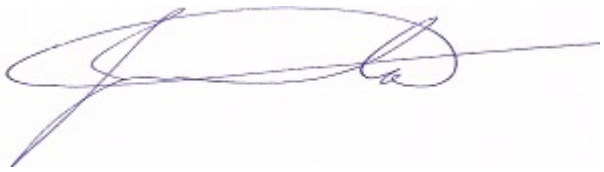

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/09/2021 14:07:34	**Data da assinatura:**	13/09/2021 14:07:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda aditiva 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/09/2021 11:07:53	**Data da assinatura:**	17/09/2021 11:07:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/2021 À MENSAGEM N° 118/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.733, do Poder Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA Nº 01/2021**, à Mensagem nº 118/2021, oriunda da Mensagem nº 8.733, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui a política estadual de negócios de impacto e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda nº a emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa agrega a mensagem, fortalecendo a ampliando o seu escopo, não trazendo quaisquer óbices administrativos, e nem impacto financeiro a matéria. Ademais, não verificamos quaisquer óbices e vícios legais e constitucionais no projeto.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade, da **EMENDA Nº 01/2021**, à Mensagem nº 118/2021, oriunda da Mensagem nº 8.733, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSAO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/09/2021 14:30:16	**Data da assinatura:**	21/09/2021 14:30:22

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

82ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/09/2021 11:26:54	**Data da assinatura:**	22/09/2021 12:01:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/09/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/09/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª(QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/09/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 56ª (QUIQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/09/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUATRO

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual de Negócios de Impacto no Estado do Ceará, consistente na articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e da sociedade civil, no sentido da promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto no Ceará.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro e/ou econômico positivo de forma sustentável;

II – investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; e

III – organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram investimentos e negócios de impacto).

Art. 3.º A Política Estadual de Negócios de Impacto tem os seguintes objetivos:

I – incentivar os instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

II – estimular a criação de novos negócios de impacto no Estado do Ceará, por meio da disseminação dos mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

III – estimular o fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação dos empreendedores, que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

IV – promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto; e

V – fomentar o fortalecimento da disseminação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto.

Art. 4.º Considera-se empreendedor de impacto aquele que exerce a sua atividade com o propósito expresso de gerar impacto social e ambiental positivo no curso ordinário das suas atividades econômicas, considerando os efeitos econômicos, sociais, ambientais, de curto, médio e longo prazos, verificados em comunidades, pessoas naturais e jurídicas afetadas direta ou indiretamente por suas atividades.

Art. 5.º A Política Estadual de Negócios de Impacto deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I – promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores de impacto do trabalho e da livre iniciativa;

II – fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora;

III – instituir ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;

IV – estimular a participação dos negócios de impacto no mercado, em especial nas compras governamentais;

V – apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os investimentos e negócios de impacto no Estado;

VI – fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

VII – favorecer políticas públicas valorizando as vocações regionais, aspectos culturais prezando pelo desenvolvimento sustentável das regiões, visando à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado;

VIII – estimular o acesso ao crédito aos negócios de impacto; e

IX – favorecer negócios que beneficiem pequenos produtores rurais, povos indígenas e comunidades quilombolas.

Art. 6.º Fica criado, na estrutura do Poder Executivo, o Comitê Estadual de Negócios de Impacto, a ser integrado por 1 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará;

II – Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

III – Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC;

IV— Universidade Estadual do Ceará – Uece.

§ 1.º Poderão participar do Comitê, na condição de convidados, 1 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I – Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

II – Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC;

III – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará – FECOMÉRCIO;

IV – Federação das Câmaras Lojistas – FCDL;

V – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará – SEBRAE/CE;

VI – Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto a Nível Nacional – ENIMPACTO;

VII – Universidade Federal do Ceará;

VIII – incubadoras;

IX – organizações da sociedade civil;

X – agências de fomento; e

XI – bancos oficiais.

§ 2.º Os representantes e suplentes do Comitê serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3.º As instituições previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do § 1.º deste artigo serão indicadas pelo Governador do Estado e seus representantes nomeados na forma do referido parágrafo.

Art. 7.º No âmbito do Programa de que trata esta Lei, competirá ao Poder Executivo Estadual:

I – envidar os esforços possíveis para definição de tratamento simplificado e diferenciado

para recolhimento de tributos pelas cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao MEI que se enquadre como negócios de impacto, nos termos desta legislação;

II – definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de negócios de impacto, nos termos desta Lei;

III – estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo as empresas, as entidades sem fins econômicos voltados para atividades que fomentem os negócios de impacto; e

IV – apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação no produto e no serviço, inovação de processo, inovação no modelo de negócio, na proatividade dos empreendimentos que visem negócios de impacto.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 9 de setembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de setembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº212 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.670, 15 de setembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o caput do art. 4.º com nova redação:

"Art. 4.º O CONAT será dirigido por um Presidente dentre os servidores da SEFAZ, integrante do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito e pós-graduação lato sensu de natureza jurídico tributária, contábil ou empresarial, reconhecida experiência em matéria e processo tributário, notória idoneidade moral, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para exercer cargo, em mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução uma vez." (NR)

II – o art. 5.º com acréscimo do inciso XII:

Art. 5.º .....

.....

XII – solicitar ao Secretário da Fazenda a autorização para instalação e funcionamento das Câmaras de Julgamento, a cada exercício." (NR)

III – o art. 8.º com nova redação do § 1.º:

"Art. 8.º .....

.....

§ 1.º A composição do CRT será renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, observado o critério de representação paritária." (NR)

IV – o art. 12 com acréscimo do parágrafo único:

"Art. 12. .....

Parágrafo único. Compete ao Secretário da Fazenda autorizar a instalação e o funcionamento das Câmaras de Julgamento do CONAT, a cada exercício, e ainda, determinar a suspensão temporária das atividades destas, observados os critérios de oportunidade e conveniência." (NR)

V – o caput do art. 15 com nova redação:

"Art. 15. A composição de cada CJ será renovada a cada 2 (dois) anos, observado o critério de representação paritária, na forma estabelecida em Regimento." (NR)

VI – o caput do art. 20 com nova redação:

"Art. 20. Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes do fisco e de entidades, serão escolhidos dentre pessoas com idoneidade moral, reputação ilibada, notória experiência em assuntos tributários, graduação em curso de nível superior, de preferência em Direito e pós-graduação lato sensu de natureza jurídico-tributária, contábil ou empresarial, para exercer mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução uma vez." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,15 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.671, 15 de setembro de 2021.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE NEGÓCIOS DE IMPACTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual de Negócios de Impacto no Estado do Ceará, consistente na articulação de esforços de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e da sociedade civil, no sentido da promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto no Ceará.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro e/ou econômico positivo de forma sustentável;

II – investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; e

III – organizações intermediárias: instituições que facilitam, conectam e apoiam a relação entre a oferta (investidores, doadores e gestores empreendedores) e a demanda de capital (negócios que geram investimentos e negócios de impacto).

Art. 3.º A Política Estadual de Negócios de Impacto tem os seguintes objetivos:

I – incentivar os instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

II – estimular a criação de novos negócios de impacto no Estado do Ceará, por meio da disseminação dos mecanismos de avaliação de impacto socioambiental e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

III – estimular o fortalecimento das organizações intermediárias que ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação dos empreendedores, que gerem novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;

IV – promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto; e

V – fomentar o fortalecimento da disseminação de estudos e pesquisas que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto.

Art. 4.º Considera-se empreendedor de impacto aquele que exerce a sua atividade com o propósito expresso de gerar impacto social e ambiental positivo no curso ordinário das suas atividades econômicas, considerando os efeitos econômicos, sociais, ambientais, de curto, médio e longo prazos, verificados em comunidades, pessoas naturais e jurídicas afetadas direta ou indiretamente por suas atividades.

Art. 5.º A Política Estadual de Negócios de Impacto deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I – promover os valores da dignidade da pessoa humana, os valores de impacto do trabalho e da livre iniciativa;

II – fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora;

III – instituir ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;

IV – estimular a participação dos negócios de impacto no mercado, em especial nas compras governamentais;

V – apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os investimentos e negócios de impacto no Estado;

VI – fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

VII – favorecer políticas públicas valorizando as vocações regionais, aspectos culturais prezando pelo desenvolvimento sustentável das regiões, visando à redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado;

VIII – estimular o acesso ao crédito aos negócios de impacto; e

IX – favorecer negócios que beneficiem pequenos produtores rurais, povos indígenas e comunidades quilombolas.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Art. 6.º Fica criado, na estrutura do Poder Executivo, o Comitê Estadual de Negócios de Impacto, a ser integrado por 1 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará;
II – Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;
III – Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC;
IV–- Universidade Estadual do Ceará – Uece.

§ 1.º Poderão participar do Comitê, na condição de convidados, 1 (um) representante e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I – Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
II – Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC;
III – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará – FECOMÉRCIO;
IV – Federação das Câmaras Lojistas – FCDL;
V – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará – SEBRAE/CE;
VI – Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto a Nível Nacional – ENIMPACTO;
VII – Universidade Federal do Ceará;
VIII – incubadoras;
IX – organizações da sociedade civil;
X – agências de fomento; e
XI – bancos oficiais.

§ 2.º Os representantes e suplentes do Comitê serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3.º As instituições previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do § 1.º deste artigo serão indicadas pelo Governador do Estado e seus representantes nomeados na forma do referido parágrafo.

Art. 7.º No âmbito do Programa de que trata esta Lei, competirá ao Poder Executivo Estadual:

I – envidar os esforços possíveis para definição de tratamento simplificado e diferenciado para recolhimento de tributos pelas cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao MEI que se enquadre como negócios de impacto, nos termos desta legislação;

II – definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de negócios de impacto, nos termos desta Lei;

III – estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo as empresas, as entidades sem fins econômicos voltados para atividades que fomentem os negócios de impacto; e

IV – apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação no produto e no serviço, inovação de processo, inovação no modelo de negócio, na proatividade dos empreendimentos que visem negócios de impacto.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº34.238, de 15 de setembro de 2021.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, A LEI N°16.698, DE 14 DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), E ALTERA O DECRETO N°27.439, DE 3 DE MAIO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de constituição e implantação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (CearaPar), e a regulamentação para a operacionalização de suas atividades, nos termos do art. 11 da Lei Estadual n° 16.698, de 14 de dezembro de 2018, DECRETA:

Art. 1° Este Decreto visa a estabelecer regras para a constituição, implementação, operacionalização e viabilização das atividades da CearaPar.

Art. 2° Para consecução do objeto social, descrito no art. 2°, da Lei n° 16.698, de 14 de dezembro de 2018, a CearaPar deverá executar suas atividades de modo a:

I- otimizar a utilização dos recursos tangíveis e intangíveis de modo a gerar riqueza para o Estado do Ceará, prezando pela aplicação e gestão eficiente desses ativos de modo a colaborar nas políticas de desenvolvimento econômico do Estado;